

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO:12/07/11**

CONTAS ANUAIS

58 TC-000072/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Ibirá.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Nivaldo Domingos Negrão.

Período(s): (01-01-09 a 09-08-09) e (17-08-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Edvard Alberto Colombo.

Período(s): (10-08-09 a 16-08-09).

Advogado(s): Jeancarlo Abreu de Oliveira.

Acompanha(m): TC-000072/126/09 e Expediente(s): TC-000312/008/09, TC-000842/008/09, TC-000845/008/09, TC-000961/008/09, TC-021941/026/09, TC-030666/026/10, TC-041517/026/10, TC-042017/026/10 e TC-005677/026/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Constituem objeto de apreciação, no Processo epigrafado, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRÁ.

Decorrente de inspeção "in loco", o relatório de fiscalização constitui fiel retrato da gestão em apreço, tanto sob o aspecto administrativo, como sob os prismas econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Produzido pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, o documento revela a incidência de falhas e irregularidades, cuja descrição, em síntese, vê-se a seguir:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - A Lei Orçamentária Anual (LOA) autorizava a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do Orçamento da despesa, percentual superior à taxa estimada de inflação para o exercício.

2. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - Com exceção do segmento da população entre 15 e 34 anos, as demais taxas de mortalidade e a incidência de gravidez precoce na

Municipalidade são superiores às respectivas médias observadas na Região de Governo, assim como no próprio Estado; Os indicadores na saúde foram:

Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2009	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)¹	16,00	15,00	13,02
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)²	16,00	16,93	15,11
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)³	156,60	142,10	151,70
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)⁴	2.761,90	3.291,17	3.471,90
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)⁵	9,60	8,92	7,16

Em relação à área educacional, verificou-se que o Município não atingiu a meta fixada pelo Ministério da Educação referente aos anos finais do Ensino Fundamental. Os indicadores da educação foram:

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB⁶								
Anos Iniciais do Ensino Fundamental					Anos Finais do Ensino Fundamental			
IDEB Observado			Metas		IDEB Observado		Metas	
2007	2009		2007	2009	2007	2009	2007	2009

¹ Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

² Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

³ Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

⁴ Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

⁵ Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

⁶ O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), tendo como objetivo traçar um retrato e metas para o sistema de ensino no Brasil. Maiores detalhes podem ser obtidos em: http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota_explicativa16_09_08.pdf.

Rede Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Rede Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Rede Estadual São Paulo	4,7	4,9	4,6	4,9	4,0	3,8	3,8	4,0
Rede Municipal	4,8	5,3	5,0	5,3	4,6	4,0	4,4	4,6

3. ENSINO - o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério não contempla previsão do Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério da Educação Básica, consoante o disposto no artigo 6º, da Lei Federal nº 11.738/08.

4. PRECATÓRIOS JUDICIAIS - O valor a ser pago no curso do exercício, constante do Mapa Orçamentário de 2008, somado ao equivalente a 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores, importava em R\$ 474.547,56. Todavia, o montante efetivamente pago limitou-se a R\$ 278.560,57, de forma que o saldo pendente de quitação importou em R\$ 195.986,99. Assim, deixou a Administração de cumprir a posição Jurisprudencial desta Corte.

5. LICITAÇÕES - a) A Prefeitura promoveu, durante o exercício, 86 Certames Licitatórios (1 Tomada de Preços, 75 Convites, 1 Leilão e 9 Pregões Presenciais); b) A única Tomada de Preços não foi objeto de análise, já que o respectivo Processo Administrativo não foi localizado. O desaparecimento dos autos implicou a elaboração de Boletim de Ocorrência; c) Os Convites nºs. 53/09 e 54/09 tinham por objeto, respectivamente, a aquisição de material básico de construção e material hidráulico e elétrico. Os objetos adquiridos, embora distintos, poderiam ser reunidos em certame único, pois guardam semelhanças entre si, uma vez que envolviam materiais básicos para a construção, disponíveis, em geral, em empresas do ramo. Aliás, no caso concreto, *"as empresas convidadas foram exatamente as mesmas nos 2 processos"*. Logo, tem-se configurados indícios de fracionamento indevido, matéria objeto de representação nos autos do Expediente TC-000845/008/09, que tramita em conjunto; d) Durante o exercício, a Prefeitura celebrou 06 (seis) contratos diretos - 04 mediante dispensa e 02 por meio de ato de inexigibilidade de certames. Verificou-se irregularidade consistente na *"falta de publicação da*

ratificação na Imprensa Oficial, contrariando o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93"; e) O contrato nº 45/09, firmado em 2/03/09, objetivava a prestação de serviços de assessoria na gestão integrada para alavancagem, fortalecimento e consolidação do turismo receptivo do Município. O ajuste importava em R\$ 16.800,00, referente a 240 horas de atividade, ao preço unitário de R\$ 70,00. O prazo de vigência - fixado no ajuste original para o período de 31/05/09 - foi posteriormente promovido mediante instrumento formal, por igual período, de maneira que venceria em 31/08/09. As demais cláusulas do termo contratual mantiveram-se inalteradas, implicando o aditamento, exclusivamente, a prorrogação do tempo de vigência. Todavia, o valor efetivamente pago importou em R\$ 21.750,00, a maior, portanto, em relação ao preço inicialmente pactuado, na quantia de R\$ 4.950,00. Vale acrescentar o fato de que, segundo documentos fornecidos pela Administração, ao final de junho/09 verificou-se o término da execução dos serviços objeto do ajuste. Logo, extrai-se que, além do pagamento a maior, o objeto do ajuste não foi executado em sua integralidade.

6. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - A Administração não promoveu, em sua integralidade, as medidas inerentes à transparência da gestão pública, porquanto deixou de divulgar, na página eletrônica do Município, os documentos e informações a que se refere o artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. SISTEMA AUDESP - A Administração foi formalmente alertada, em várias oportunidades, haja vista uma série de divergências entre os números apurados pela fiscalização e aqueles transmitidos mediante o Sistema AUDESP. Logo, restou evidenciada a infringência aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

8. ASPECTOS CONTÁBEIS - a) A fiscalização detectou inconsistência nas peças contábeis. Isso porque o déficit financeiro efetivo, apurado pela fiscalização, compreende valor distinto do consignado na respectiva peça contábil. Informa-se que "*tal diferença decorreu do fato de que o Balanço Patrimonial de 2008 foi alterado*". Também havia inconsistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial. Vale notar que a fiscalização valeu-se, para apuração dos resultados, do "*Balanço Patrimonial de 2008 entregue por*

ocasião da fiscalização do exercício de 2008 e não o que foi alterado".

8. MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA - Versando representações em face de possíveis irregularidades, envolvendo a Administração, tramitam em conjunto os seguintes expedientes:

I - TC-000312/008/09 - Comunica-se, por meio do documento inicial, a incidência de possíveis irregularidades em licitação objetivando a publicação de atos oficiais no exercício de que se cuida. A fiscalização, a partir de análise dos documentos pertinentes ao contrato não verificou *"irregularidades formais no processo licitatório, o qual ocorreu dentro das normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93"*. É sabido, contudo, que *"a Administração decidiu rescindir o contrato por ter recebido proposta mais vantajosa durante a execução do contrato"*.

II - TC-000842/008/09 - Pela correspondência inicial, comunica-se possíveis irregularidades em relação ao reajuste de valor atribuído a contrato para fornecimento de combustível. A fiscalização analisou o certame, o contrato e os respectivos termos de aditamento. Em conclusão, anota que não constatou *"irregularidades formais, estando os reajustes compatíveis com os preços publicados pela ANP"*.

III - TC-000845/008/09 - O documento inicial contempla notícia sobre *"possíveis irregularidades nas compras efetuadas junto à empresa CONSTRUCENTER IBIRÁ no exercício de 2009"*. A fiscalização, a partir de análise dos documentos pertinentes, constatou *"indícios de fracionamento de licitação nos procedimentos licitatórios Convites nºs. 53/09 e 54/09 (...)"*. No corpo do relatório, conforme item específico, a matéria constitui objeto de comentários.

IV - TC-000961/008/09 - Comunica-se, pela peça inicial, possíveis irregularidades envolvendo certames licitatórios e respectivos contratos. Os procedimentos e o resultado da análise, pela fiscalização, são os seguintes:

a) Convite nº 46/09 - O objeto do contrato decorrente era a execução de serviços de mão-de-obra, com fornecimento de materiais, para reparação da pavimentação (operação tapa-buracos). Para o autor da representação, a empresa

contratada pertenceria, na verdade, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, que estaria usando o nome de um funcionário, no caso, Senhor Ronaldo Pereira Franco, para participar de licitações. Constatou a fiscalização que a empresa encontra-se registrada na JUCESP em nome do Senhor Ronaldo Pereira Franco, sendo que não dispõe *"de documentação suficiente para apurar o fato denunciado"*.

b) Convite nº 47/09 - Objetivava o certame a contratação da banda *"Baton na Cueca"*, para realização de show musical em 12/06/09, durante a *"IX Festa das Nações de Ibirá"*. Segundo o autor da denúncia, o valor pago, R\$ 33.945,00, *"seria 03 vezes maior que o usualmente cobrado"*, citando como parâmetro, alguns Municípios. A Fiscalização não constatou a realização de semelhantes shows nos Municípios informados, mas obteve informações sobre a contratação *"do mesmo show"* por outro Município, *"o qual pagou (...) o valor de R\$ 71.500,00"*.

c) Contrato nº 86/09 - O ajuste compreendia a participação de artistas diversos - Jair Rodrigues, Moacir Franco e a dupla Maycon e Renato - na IX Festa das Nações de Ibirá, para realização de shows. Questiona o autor do documento o fato de que os valores de cada show não integravam, de forma individualizada, o valor contratual. De fato, apurou a fiscalização que o valor atribuído ao contrato constou apenas no total (R\$ 71.500,00), ressaltando, porém, que no orçamento constam as importâncias individualizadas.

d) Contrato nº 52/09 - O objeto do decorrente contrato era a prestação de serviços de mão-de-obra, com fornecimento de material, para execução de reforma de prédio escolar. De acordo com a representação, o proprietário da empresa contratada, Sr. Paulo Eduardo de Brito, seria filho do Sr. João José Mariano, Presidente da Câmara Municipal de Ibirá. Os documentos analisados pela fiscalização não permitem *"confirmar as afirmações relatadas (...)"*, mas é sabido que a empresa encontra-se registrada na JUCESP.

V - TC-030666/026/10 - O Autor do documento inicial comunica possíveis irregularidades envolvendo demolições de obras públicas, *"umas já concretizadas, outras na iminência de ocorrer"*. A fiscalização entende *"que as irregularidades noticiadas são improcedentes, visto que as demolições foram devidamente justificadas, estando em execução as obras de reforma e reconstrução, conforme documentação anexada ao expediente"*.

A autoridade responsável, devidamente notificada, ofereceu justificativas a propósito do teor do relatório.

A argumentação disposta no documento, resume-se como segue:

a) PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - Em síntese, alega que "o permissivo contido na Lei Municipal nº 1.789/08 é legítimo e encontra amparo na Legislação pertinente, registrando-se que tal limite não foi utilizado pela Administração", mas, muito pelo contrário, a abertura de créditos suplementares atingiu somente o percentual de 9,13%, acrescentando que "muitos dos créditos adicionais suplementares foram abertos por leis ordinárias".

b) ENSINO - Alega, em síntese, que "o Município, através da Lei Municipal, instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal", acrescentando que "esse diploma legal não precisa de adequação para os fins do artigo 6º da sobredita Lei Federal (nº 11.738/09), eis que o Município remunera o seu pessoal docente em níveis superiores, proporcionalmente ao fixado pela mesma". O piso salarial do Município, segundo os esclarecimentos, "é de R\$ 1.308,59 (...), correspondente a R\$ 8,72/hora aula, e para (...) 40 horas mensais (g.a.), é de R\$ 374,40 (...) o que corresponde a R\$ 9,37 hora/aula (...)". De outra parte, argumenta que já foi iniciada, "a reformulação da Legislação Municipal para correta adequação do plano de Carreira dos servidores públicos, não somente estatutária, mas também, especificamente, ao Magistério".

c) PRECATÓRIOS JUDICIAIS - A Autoridade acredita que deixou de ser computada, no total pago, a quitação mensal das parcelas alusivas ao precatório devido ao Sindicato dos Servidores Públicos. Alega que, no exercício, a conta desse Precatório foi paga "a importância de R\$ 283.878,72 (...), o que perfaz, com sobra até, o percentual de 10% do estoque de Precatórios". Alega, em seguida, que "a não quitação de Precatório no valor de R\$ 312.820,25, apresentado no exercício de 2008 e que deveria ser pago em 2009 deveu-se, única e exclusivamente, à falta de condições de desembolso para tanto". Tal Precatório, prossegue a Autoridade, "fará parte do estoque geral que será quitado de acordo com os preceitos do EC nº 62/04, para o que a Administração vem depositando, em conta do E. Tribunal de Justiça,

mensalmente, o percentual de 1,5% de sua RCL, mas que já comprometeu-se a aumentar (...) para o recolhimento (...) de 3,23% da RCL (...)". Concluindo, argumenta: *"isto vem demonstrar o real e concreto desejo, de saldar os débitos municipais existentes com base nas disposições legais"*.

d) LICITAÇÕES - Informa ainda que a Administração notificou a Empresa Uniata - Olímpia Cooperativa de Trabalho para que realizasse a devolução dos valores pagos a mais, o que efetivamente ocorreu, *"corrigido monetariamente através da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo"*, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, o que *"totalizou o valor de R\$ 6.278,58 (...)"*. Nesse sentido, trouxe ao processo documento comprobatório.

e) MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA - Afirma que, em cada um dos procedimentos objeto de representação, apresentou os esclarecimentos necessários. Mesmo assim, insere circunstâncias acerca dos fatos narrados nos vários expedientes, procurando, em síntese, descaracterizar as possíveis falhas apontadas. No tocante, em especial, ao fracionamento de convites, sustenta, em síntese, que *"embora a modalidade escolhida tenha sido Carta Convite, percebe-se que, inicialmente, o Poder Público contratante fez um orçamento inicial a fim de obter os preços praticados no mercado"*. E, ainda, alega que os preços observados foram menores que os constantes dos orçamentos. Alega que os objetos são distintos, *"o que retira eventual ilegalidade, tendo em vista a destinação específica a que se referem os materiais"*.

f) TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - Afirma que já foi *"emitida Ordem de Serviço para que o Encarregado pela manutenção do sítio da Prefeitura Municipal (...) inclua as informações devidas para o conhecimento público, a fim de atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos"*.

g) SISTEMA AUDESP - Em resumo, admite as divergências, mas alega que *"talvez por se tratar de sistema informatizado ainda recentemente, acreditamos que os dados constantes do Sistema estejam distorcidos de dados realmente enviados"*, acrescentando: *"assim, os dados constantes do Sistema AUDESP não refletem os dados apurados por esta"*

Municipalidade, porém, sem nosso conhecimento acerca do real motivo para tanto".

h) ASPECTOS CONTÁBEIS - Para a Autoridade, "a diferença encontrada pela fiscal desse órgão, deve-se ao fato da alteração do Sistema Informatizado Municipal, sendo necessário o 'carregamento' manual de algumas das informações anteriormente constantes no antigo sistema para o atual". Assim, "foi necessária a alteração do balanço Patrimonial de 2008, o que gerou a pequena inconsistência apontada (...)". Junta cópia dos Balanços já corrigidos.

Oficiou no processo, em caráter conclusivo, a Secretaria-Diretoria Geral, a partir da análise das justificativas, em confronto com o relatório de fiscalização e demais elementos que integram o conjunto instrutório.

Em resumo, considera superada a pendência envolvendo o pagamento de precatórios Judiciais, considerando o entendimento firmado, em sede de reexame, nos autos do Processo TC-001974/026/08, após o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou a sistemática de quitação de débitos semelhantes. No mérito, opina porque se emita Parecer Favorável à aprovação das contas em apreço, sem prejuízo das recomendações propostas.

É interessante descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que diz respeito à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

- 1) O Ensino mereceu investimento da ordem de 30,43% da receita oriunda de impostos.
- 2) A Administração utilizou em sua integralidade, os recursos vinculados ao FUNDEB.
- 3) Os investimentos em favor dos profissionais do Magistério, calculados sobre os recursos do FUNDEB, atingiu 77,34%.
- 4) Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração despendeu 18,76% da Receita.
- 5) A despesa com Pessoal e Reflexos atingiu 50,76% da Receita Corrente Líquida.
- 6) O resultado da Execução Orçamentária evidencia superávit de 1,98% da receita arrecadada.

- 7) O déficit financeiro de 2008, da ordem de R\$ 1.652.889,55, foi reduzido em 45,83%, de sorte que, em 31/12/09, importava em R\$ 895.314,96;
- 8) O déficit econômico do exercício atingiu a importância de R\$ 1.677.819,65. Em 2008, a Administração havia alcançado superávit da ordem de R\$ 1.227.364,26, de sorte que o decréscimo correspondeu a 236,70%.
- 9) O saldo patrimonial decresceu 42,62% em relação ao exercício anterior, pois passou de R\$ 3.862.573,79, para R\$ 2.216.530,80.
- 10) A Dívida Consolidada Líquida sofreu um acréscimo de 117,59%, em relação ao exercício anterior. Em 31/12/09, a Dívida atingia o montante de R\$ 5.876.411,21, o equivalente a 34,82% da Receita Corrente Líquida. O acréscimo na Dívida, conforme observa a fiscalização, ocorreu em decorrência da assunção de Precatórios, no montante de R\$ 3.813.355,14.
- 11) Aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito, atribuíram-se, a título de subsídio, valores consentâneos com a norma de fixação.

É o relatório.

AOAG/mazs/GALF.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 58

SESSÃO: 12/07/11
TC-000072/026/09

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRÁ.

O correspondente a 30,43% da receita oriunda de impostos constituiu o volume de recursos despendido em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino. Considera-se, portanto, atendido plenamente o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Utilizou a Administração, durante o exercício, em sua totalidade, a receita vinculada ao FUNDEB, cabendo aos profissionais do Magistério o equivalente a 77,34%. Confirma-se, desse modo, o fiel atendimento ao disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 e no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Constituição Federal, respectivamente.

Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Prefeitura investiu 18,76% da Receita (arrecadação própria e transferências Constitucionais). Atendeu plenamente, ao fazê-lo, o disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Carta Magna.

A folha de pagamento - Pessoal e Reflexos - implicou despesa da ordem de 50,76% da Receita Corrente Líquida. O dispêndio manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Permite os números descritos reconhecer a plena consonância dos atos e procedimentos com as normas legais disciplinadoras dos respectivos segmentos. Não é demais lembrar, aliás, que os setores do Ensino e da Saúde mereceram dispêndios, em volumes de recursos superiores aos percentuais mínimos obrigatórios, sem falar na despesa com a folha de pagamento, que se limitou a índice ligeiramente inferior ao teto legal.

O superávit orçamentário do exercício, que atingiu 1,98% da receita arrecadada implicou redução, da ordem de 27,75%, do déficit financeiro retificado de 2008.

De fato, o déficit financeiro, que foi de R\$ 1.652.889,55, no exercício anterior, passou para R\$ 895.314,96, ao final do exercício em exame, evidenciando um decréscimo de 45,83%.

Já o resultado econômico do exercício revelou-se negativo em R\$ 1.677.819,65, ao passo que, no precedente exercício, obteve superávit de R\$ 1.227.364,26. Assim, tem-se evidenciada uma redução da ordem de 236,70%.

Também decresceu o saldo patrimonial, que passou de R\$ 3.862.573,79, no exercício anterior, para R\$ 2.216.530,80, em 31/12/09. A involução correspondeu a 42,62%.

A Dívida Consolidada Líquida, ao final do exercício, importava em R\$ 5.876.411,21, equivalendo a 34,82% da Receita Corrente Líquida. Em relação ao exercício anterior, verifica-se um crescimento da ordem de 117,59%. Ressalte-se que tal incremento deveu-se à assunção de dívidas de precatórios judiciais, no montante de R\$ 3.813.355,14. Representavam os débitos, como bem lembra a SDG, aproximadamente 63,67% de um mês de arrecadação, *"indicando que a solvência desse endividamento não está a exigir grande esforço fiscal do Município"*.

Em resumo, os indicadores descritos, se não evidenciaram pleno equilíbrio das contas, demonstram, por outro lado, regular condução do erário, no curso do exercício em exame. Nesse aspecto, há que se considerar o superávit orçamentário e a substancial redução do déficit financeiro.

Há que se ponderar, também, como fator positivo da gestão econômico-financeira, o fato de que, ao final do exercício, mantinha-se em patamar moderado, relativamente baixo, o montante da Dívida Consolidada Líquida, que, inferior a um mês de arrecadação, afigura-se passível de quitação sem maiores esforços. Aliás, o aumento desse passivo, no curso do exercício, não se deveu à ação administrativa, durante o exercício, eis que tem estrita relação com Precatórios Judiciais.

Todavia, como pontos negativos à gestão, destacam-se, no âmbito administrativo, falhas e

irregularidades envolvendo alguns setores de atividade, como demonstra, de forma detalhada, o relatório da inspeção realizada.

Afirme-se, porém, que as impropriedades, pelo menos em sua maioria, residem mais no âmbito da formalidade, mesmo porque sua incidência não terá acarretado maiores dificuldades ou entraves ao regular funcionamento dos setores onde se verificaram, nem prejuízos de natureza financeira.

A essa circunstância acrescente-se o fato de que os óbices registrados, ao menos considerável parcela, acabaram superados, ou mediante eficaz ação administrativa, ou por meio de convincentes justificativas.

É o que demonstra, de fato, o conjunto instrutório do processo, particularmente, o petitório posteriormente advindo, de cujo teor é possível extrair, não apenas argumentos plausíveis acerca de questões várias, mas também informações concretas sobre a prática de medidas corretivas envolvendo impropriedades outras.

Considerações de mérito, ainda que breves, mostram-se oportunas e pertinentes, envolvendo cada procedimento falho, em confronto com os argumentos e elementos de convicção a propósito trazidos à análise.

No que concerne à abertura de créditos suplementares, permito-me, a despeito da argumentação interposta, considerar inalterada, nesse aspecto, a instrução do processo, reiterando, destarte, posicionamento várias vezes externado a propósito de similar questão. Sem dúvida, no caso particular, o percentual autorizado - exatamente 30% do orçamento da despesa - situa-se em patamar muito superior ao índice estimado de inflação para o período.

E oportuno lembrar que o Projeto de Lei Orçamentária tem como papel expor ao Legislativo a forma como o Executivo tenciona conduzir a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo, portanto, com a sua aprovação, a alocação dos recursos públicos, o que logicamente deve ser evitado.

Seja como for, vem esta Corte, diante de situação semelhante, recomendando aos órgãos jurisdicionados, à margem do Parecer, que se abstenham da prática de procedimento congênere.

Com relação ao Setor Educacional, do ponto de vista operacional, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação, o Executivo Municipal não logrou atingir a meta fixada para o IDEB, relativo aos anos finais do Ensino Fundamental, tendo registrado inclusive preocupante involução. A própria comparação com a evolução da rede privada de ensino do Estado de São Paulo indica uma ampliação da defasagem de qualidade no ensino ofertado pelo Executivo Municipal. Os dados estão expostos na Tabela 01.

Tabela 01

Ensino Fundamental						
	IDEB Observado			Metas Projetadas		
Ano	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Anos Iniciais Ibirá	4,9	4,8	5,3	5,0	5,3	5,7
Anos Iniciais Média Rede Privada	6,5	6,4	7,2	6,6	6,8	7,1
Anos Finais Ibirá	4,4	4,6	4,0	4,4	4,6	4,8
Anos Finais Média Rede Privada	6,3	6,2	6,0	6,3	6,5	6,7

Inclusive, a desagregação do indicador revela que o Município obteve uma queda de desempenho tanto na Prova Brasil, cobrindo as disciplinas básicas de Português e Matemática⁷, como no nível de aprovação dos discentes. O indicador de rendimento, referente à aprovação, mensurada por meio do Censo Escolar anual, ficou em torno de 92% em 2009, ante 95% dois anos antes, ao passo que o valor verificado na média das escolas privadas de São Paulo é de 97%. Por sua vez, a Nota Brasil⁸ foi 4,38, inferior ao valor obtido em 2005 e 2007, ao passo que as escolas privadas no Estado obtiveram, na média, 6,22 em 2009.

⁷ Detalhes disponíveis em:
http://download.inep.gov.br/educacao_basica/portal_ideb/planilhas_para_download/divulgacao_8_serie-municipios-2009.zip

⁸ Nas duas edições anteriores, a nota na Prova Brasil havia sido respectivamente, 4,66 e 4,85.

Deve, por conseguinte, a Administração Municipal tomar medidas visando melhorar imediatamente a qualidade do ensino, revertendo a tendência negativa observada nos anos finais do Ensino Fundamental.

Em prosseguimento, ainda no que tange à educação, sabe-se que, no âmbito do Município, vigora regularmente o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, instituído mediante Lei. Também é sabido - acolho o argumento intentado - que "*o Município remunera o seu Pessoal docente em níveis superiores, proporcionalmente, ao fixado*" pela Lei Federal nº 11.738/08.

Mas, admite-o a própria Autoridade, que não contempla o instrumento, em dispositivo específico, previsão do piso salarial nacional para os profissionais do Magistério da Educação Básica. Consoante o artigo 6º do citado diploma legal, a medida torna-se necessária, ao contrário do que entende o ilustre Justificante, ainda que, no âmbito do Município, os vencimentos dos profissionais guardem compatibilidade com os valores referentes ao Piso Nacional.

Assegura a Autoridade que se encontra em vias de execução a reformulação e adequação do Plano de Carreira dos Servidores, especificamente, dos Profissionais do Magistério. É oportuno e necessário que, ao fazê-lo, a Administração amolde o instrumento Municipal à Legislação Federal já mencionada, na conformidade do respectivo artigo "*tendo em vista o cumprimento do Piso Salarial Nacional para os professores do Magistério Público da Educação Básica (...)*".

Por seu turno, no concernente aos aspectos operacionais da saúde, no Município de Ibirá foram registradas taxas de mortalidade infantil e na infância superiores aos índices da Região de Governo de São José do Rio Preto e do próprio Estado, destacando-se também negativamente a incidência de gravidez precoce, assim como, as mortes no segmento populacional entre 15 e 34 anos. Os dados estão retratados na Tabela 02.

Neste item, porém, cumpre destacar que, em função da pequena dimensão populacional da Municipalidade, em torno de 11.007 habitantes, a variação dos indicadores é

sensivelmente ampliada. Por conseguinte, torna-se essencial a análise da tendência do quadro de saúde pública do Município. No entanto, mesmo assim, nunca é demais enfatizar que em unidades federativas com contingente populacional reduzido, o valor esperado para o índice de mortalidade infantil é zero, ocorrendo apenas esporadicamente perdas, decorrentes de causas não evitáveis.

Tabela 02

Dados	2006	2007	2008	2009		
				Ibirá	R. de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	7,25	0,00	15,63	15,87	10,27	12,48
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	58,74	87,16	85,94	140,61	119,21	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.170,58	3.403,47	3.811,25	3.174,60	3.584,23	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	13,04	11,64	14,06	8,73	7,35	7,22

No caso de Ibirá, contudo, verifica-se que as taxas de mortalidade ao longo do tempo são excessivas, não se podendo considerar os valores observados em 2009 como atípicos na realidade do Município. Em grave contraste, o que se evidencia é uma gritante baixa de eficácia das políticas municipais de saúde, em que pese o cumprimento do limite legal de dispêndio. Em especial, destaca-se a alta proporção de mães adolescentes, recorrente em diversos exercícios.

É urgente, portanto, que o Executivo Municipal reexamine suas políticas de saúde, visando imediatamente reverter o quadro desfavorável da saúde em Ibirá.

Em prosseguimento, no tocante ao Setor Licitatório - notadamente a execução contratual - resulta descaracterizada a questão suscitada no relatório de fiscalização. De fato, a empresa contratada, regularmente instada, decidiu devolver, com as correções devidas, o valor a maior que se lhe atribuiu por conta do parcial execução do objeto do ajuste. Assim, considera-se superada a pendência.

Com relação aos atos de dispensa de licitação, relevo a falha noticiada, diante dos esclarecimentos

trazidos, segundo os quais o único periódico em circulação no Município *"caracteriza-se por ser editado em datas incertas, em períodos superiores a cada 15 dias"*. Vale ressaltar que, segundo a autoridade os atos pertinentes aos procedimentos são publicados, por afixação, *"na sede da Prefeitura, no lugar de costume (...)"*. De todo modo, deve a Administração observar, com rigor, o disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

Os objetos dos convites nºs. 53/09 e 54/09 consistiam, respectivamente, na aquisição de material básico para construção e material hidráulico e elétrico. Sendo assim, ao invés de dois certames, caberia a instauração de única tomada de preços. A propósito, não tem razão a autoridade, porque, efetivamente, ambos os objetos guardam entre si perfeita identidade, tanto que são comercializados, em conjunto, pelos estabelecimentos especializados. Aliás, no caso presente, *"as empresas convidadas foram exatamente as mesmas nos dois processos"*, como destaca a fiscalização.

Seja como for, no caso particular, os princípios básicos restaram preservados e, do ponto de vista formal, não se vislumbra outras irregularidades, como se depreende da instrução dos autos, máxime, os esclarecimentos intentados, que me permito acolher, para o fim de relevar a imperfeição, que não mais deve se repetir, devendo, portanto, a Administração observar, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93. Em suma, relevo a falha, porém ressaltando eventuais abusos traduzidos pela aquisição de bens ou serviços, de forma parcelada, com o exclusivo ânimo de esquivar-se da instauração de modalidade licitatória complexa.

Ainda a propósito do setor licitatório, há que se considerar superada a pendência envolvendo o contrato nº 45/09, na medida em que a empresa contratada, instada pela Administração, decidiu devolver aos cofres municipais o valor, a maior, recebido, referente à indevida alteração do preço apontado. Acolho, ainda, a informação trazida sobre a execução do objeto, conforme demonstra a Autoridade.

No que concerne à transparência da gestão pública, permito-me relevar, neste caso, a omissão, considerando o argumento no sentido de que a Administração

observará, em sua plenitude, o disposto no artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O mesmo se afirme no que se refere ao sistema AUDESP, porém alertando a Administração que, doravante, evite a repetição de semelhantes inconsistências.

No tocante às divergências contábeis, prefiro acolher as justificativas interpostas, adotando assim, o entendimento firmado pela D. SDG.

Os expedientes em anexo atingiram os fins a que se destinaram, já que as matérias neles dispostas encontraram o exaurimento, a partir da criteriosa análise e instrução pela fiscalização competente. De fato, após as necessárias diligências e obtenção de elementos de convicção, concluiu a zelosa fiscalização, ao menos no tocante à maioria dos Expedientes, que os fatos neles mencionados afiguram-se improcedentes, ante a inexistência de irregularidades.

Dessa forma, os Expedientes TC-000312/008/09 e TC-000842/008/09 seguirão juntamente com o processo principal, já que não se confirmaram a procedência dos fatos nela narrados.

O congênere TC-000845/008/09, igualmente, atingiu a finalidade a que se destinava, lembrando que, parcialmente, a denúncia a que se refere procede no que diz respeito ao fracionamento de licitações (Convites), matéria já analisada no corpo do presente Voto.

Já no que concerne ao congênere TC-000961/008/09, - especialmente, com relação ao Convite nº 46/09 - é sabido que, conforme apurou a fiscalização, "*a empresa encontrava-se registrada na JUCESP em nome do Sr. Ronaldo Pereira Franco (...)*". Isso equivale dizer que o Sr. Ronaldo figura como legítimo proprietário da empresa contratada, o que afasta, do ponto de vista legal, a procedência da assertiva segundo a qual o Sr. Presidente do Legislativo seria o verdadeiro dono da empresa. Em resumo, embora não se possa confirmar, com absoluta segurança, a improcedência da denúncia, os elementos documentais - mediante o registro da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo - apontam nesse sentido.

O mesmo raciocínio aplica-se no que concerne ao Convite nº 52/09, firmado com a empresa P. E. de Brito de Simplicio Ltda. Segundo o Autor da representação, o proprietário da empresa, Sr. Paulo Eduardo de Brito seria filho do Presidente da Câmara Municipal. A instrução dos autos não contempla elementos de convicção sobre o assunto, não sendo possível confirmar a veracidade da notícia. O que se observa, por outro lado, é que, sob o aspecto formal, o procedimento licitatório não apresenta irregularidade, sendo certo que o seu processamento obedeceu às normas disciplinadoras da matéria, constituindo o menor preço o critério de seleção da empresa adjudicatária. Assim, não ocorre, a meu ver, motivo para prosseguimento da instrução dos autos.

Também não se confirmou a procedência dos fatos dispostos no Expediente TC-030666/026/10, como sustenta a fiscalização, ao anotar que *"as demolições foram devidamente justificadas, estando em execução as obras de reforma e reconstrução (...)"*. Assim, exaurindo o objeto, o feito seguirá juntamente com o processo principal.

O congênere TC-042017/026/10 (cópia do TC-001277/008/10) alberga informações e documentos relacionados à Comissão Especial de Inquérito, constituída no âmbito do Legislativo, para o fim de apurar possíveis irregularidades envolvendo a reforma do prédio da Rodoviária do Município. Viabilizou a obra convênio firmado com o DER no exercício de 2008, assim como o certame licitatório - Convite nº 61/08 - instaurado para seleção da empresa responsável. Consta que a empresa contratada não executou os termos pelo que a Administração, pela via Judicial, requereu o ressarcimento do valor indevidamente pago. A conclusão da CEI é que *"as obras não foram totalmente concluídas"*. Assim, sem informação sobre eventuais irregularidades, promoveu-se a remessa dos autos do Ministério Público, pelo que, não há razões para o prosseguimento instrutório dos autos, que, por decorrência, seguirá juntamente com o processo principal.

O congênere TC-005677/026/11 (cópia do TC-001380/008/10) também contempla informações sobre Comissão Especial de Inquérito. No caso, o objeto da investigação era apenas as responsabilidades da Administração, *"em virtude de ter sido o Município obrigado a devolver a*

importância de R\$ 120.000,00 ao Ministério do Turismo, em virtude do não cumprimento de cláusulas previstas em Convênio celebrado entre as Partes". Apurou a Comissão irregularidade na execução e pagamento da obra, o que constitui objeto de Ação Judicial proposta pelo Município em desfavor da empresa contratada e do Ex-Prefeito do Município. Sendo assim, não vejo impedimento a que os autos sigam, juntamente com o processo principal.

O Expediente TC-041517/026/10 (cópia do congênere TC-1.278/008/10) também atingiu a finalidade a que se destinava. O feito contempla informações e documentos obtidos pela Comissão Especial de Inquérito instituída para apurar prestações de contas do Procurador Jurídico da Prefeitura. A conclusão é no sentido da prática de irregularidades diversas, pelo que cópias dos autos foram encaminhadas ao Ministério Público e a esta Corte, "*com o objetivo de aprimorar a metodologia utilizada na fiscalização de contas públicas Municipais*". Em resumo, pelas razões expostas, o processo seguirá juntamente com o processo principal.

O Expediente TC-021941/026/09 seguirá, também, com o processo principal. Pelo ofício inaugural, o Sr. Prefeito noticia a rescisão unilateral de contrato firmado objetivando a publicação dos atos administrativos. Isso porque, posteriormente, constatou-se que o cadastro da empresa não era adequado ao objeto do Convite. A matéria aqui disposta tem correlação direta com o Exp. TC-312/008/09, em cujos autos se analisou representação sobre possíveis irregularidades envolvendo o contrato em questão.

Resta analisar a matéria consistente no pagamento de Precatórios Judiciais, assunto de suma importância no contexto do processo ora em apreciação.

Em resumo, para a Autoridade responsável, dificuldades financeiras impediram a Administração de proceder a quitação integral do montante devido no exercício em exame.

No caso do Município de Ibirá, segundo a autoridade responsável, objetivando a quitação de semelhantes débitos, a Administração vem depositando em conta do Egrégio Tribunal de Justiça, mensalmente, o

percentual de 1,5% de sua RCL, mas já se comprometeu a aumentar tal percentual para o ano de 2011, visando ao recolhimento do percentual de 3,23% da RCL, conforme se pode verificar através de cópia do Ofício nº789/10 de 29 de novembro de 2010.

Pode-se inferir, pois, que houve opção pela alternativa delineada no inciso I, do § 1º, além dos §§ 2º e 3º do artigo 97, do ADCT, da Constituição Federal, que atrela o montante anual a ser pago a um percentual fixo das receitas correntes líquidas, conforme a dimensão do total de precatórios frente à receita Corrente Líquida.

A propósito dos desdobramentos da Emenda Constitucional nº 62/09, conforme voto do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, TC-1974/026/08, em Sessão do Tribunal Pleno de 23/03/2011:

"(...) forçoso é o reconhecimento de que o regime especial instituído na Emenda Constitucional 62/1009, alcançou todos aqueles entes que se encontravam com precatórios pendentes de pagamentos, reorientando-se, pois, nossa Jurisprudência em face da concessão de uma nova moratória, com o estabelecimento de formas e prazo para liquidação dos débitos (...)".

Tenho, portanto, que a questão do pagamento de Precatórios é óbice superado, visto que, de fato, a situação de Ibirá é análoga à observada em Guaratinguetá.

No mérito, me permito adotar a solução preconizada pela D. Secretaria-Diretoria Geral.

O meu Voto, em virtude do exposto, e considerando os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de Ofício dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações no seguinte teor:

- a) que, ao elaborar as leis orçamentárias para o próximo exercício, procure limitar à taxa de inflação estimada para o período o percentual de despesa fixado para abertura de créditos suplementares;
- b) que tome medidas visando melhorar imediatamente a qualidade do ensino, revertendo a tendência negativa observada nos anos finais do Ensino Fundamental;
- c) que o Executivo Municipal reexamine suas políticas de saúde, visando reduzir imediatamente os indicadores de mortalidade no Município, assim como a alta incidência de gravidez precoce;
- d) que, em relação à Dívida Ativa, diante do elevado percentual de inscrição, quanto às receitas próprias (57,11%), aliada ao crescimento do estoque anterior (8,47%), procure aprimorar os mecanismos de cobrança dos créditos, de modo a agilizar tais procedimentos e alcançar a melhoria de arrecadação;
- e) que procure assegurar a identidade entre os demonstrativos contábeis e os valores informados ao Sistema AUDESP;
- f) que, a partir de regular sindicância administrativa, procure obter esclarecimentos dos fatos e circunstâncias envolvendo o desaparecimento do processo referente à única Tomada de Preços instaurada no exercício, cabendo ao órgão instrutivo, em próximas fiscalizações, acompanhar o desenvolvimento da medida ora recomendada;
- g) que promova medidas voltadas para a correção, na medida do possível, de eventuais falhas pendentes dentre as consignadas no relatório de fiscalização, devendo, doravante, atentar para que não se repitam semelhantes impropriedades, mediante a plena observância das medidas legais e regulamentares inerentes a cada setor ou segmento de atividade onde se verificaram imperfeições.

SAMY WURMAN
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

AOAG/mazs/GALF.